



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações*



PROCESSO Nº: 1.104.850
NATUREZA: Denúncia
JURISDICIONADO: Consórcio Público para Gestão Integrada
DENUNCIANTE: Bétria Engenharia Ltda.
REFERÊNCIA: Concorrência Pública nº 04/2021

1. Introdução

Trata-se de Denúncia formulada pela BETRIA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.564.760/0001-90, com sede na SCS QUADRA 06 BLOCO A Nº 81 SALA 602 “PARTE 1J” – Edifício José Severo – Asa Sul – Brasília – DF, CEP: 70.326-900. Na denúncia a empresa é representada pelo escritório Spalding Sertori advogados.

A licitação em epígrafe se refere a concessão de serviços públicos, na modalidade PPP administrativa, com vistas a transferir ao parceiro privado, serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA dos Municípios de Albertina, Andradas, Bandeira do Sul, Caldas, Divisa Nova, Ibityúra de Minas, Ipuiuna e Santa Rita de Caldas, através do Consórcio Público para Gestão Integrada – CPGI”.

O referido consórcio público se constitui em pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Cidade e Comarca de Andradas – MG, CEP 37.795-000, inscrita no CNPJ: 19.031.366/0001-56.

Foram realizadas 08 (oito) audiências públicas, uma em cada cidade, objeto da concessão: Albertina, dia 25/05/2021, às 09h00, Andradas, dia 25/05/2021, às 19h00, Bandeira do Sul, dia 26/05/2021, às 16h30, Caldas, dia 28/05/2021, às 16h30, Divisa Nova, dia 26/05/2021, às 09h00, Ibityúra de Minas, dia 28/05/2021, às 09h00 Ipuiuna, dia 27/05/2021, às 09h30 e Santa Rita de

Caldas, dia 27/05/2021, às 18h00, as quais foram amplamente informadas e divulgadas nos sítios eletrônicos dos municípios, no sítio eletrônico na internet do CPGI: <http://consorciopublicointegrado.com.br/licitacoes-1/02-2021-ppp-iluminacao-publica/>, bem como teve seu aviso publicado no Diário Oficial da União em 30/04/2021.

A licitação foi precedida também de consulta pública, nos termos art. 10, VI, da Lei Federal nº 11.079/04, no período de 30/04/2021 a 30/05/2021 e, publicada no Diário Oficial da União em 30/04/2021.

O valor estimado para o contrato é de R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais), que corresponde a soma do valor previsto para contraprestações ao longo de todo o período contratual sendo que o limite mensal previsto para a contraprestação máxima inicial é de R\$ 552.000,00

O prazo da concessão é previsto em 25 anos prorrogáveis por mais 10 anos.

A seleção da proposta vencedora se deu pelo critério de menor preço de contraprestação a ser percebida pelo prestador privado, conforme previsto pelo artigo 12, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 11.079/2004, e segundo os critérios objetivos definidos pelo Edital.

A proposta vencedora foi ofertada pelo consórcio SMART, composto pelas empresas SPLICE Industria e Comércio Ltda., e RT Energia e Serviços Ltda. O valor de contraprestação da referida proposta foi de R\$ 300.182,78 mensais. A comissão de licitação informou não existirem recursos contrários por ocasião da fase de habilitação.¹

A homologação e adjudicação do processo licitatório foi feita pelo presidente da comissão de licitação Sr. Alexandre de Cássio Borges em 15-09-

¹ <http://consorciopublicointegrado.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Publicacao-Licitante-Vencedor-24.08.2021.pdf>

2021, tendo, as mesmas, sido publicadas no Diário Oficial da União em 17-09-2021.²

2. Considerações iniciais:

Destaca-se que a presente denúncia 1.104.850 foi protocolizada em 30-07-2021 e na mesma data foi distribuída à relatoria. Após serem os autos inicialmente remetidos à CFEL, o processo e a documentação SGAP foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para análise em 31.07.2021.

Na data prevista para a abertura das propostas, isto é, 02-08-2021, o Eminent Relator determinou aos responsáveis pela condução do certame que se abstivessem de promover a celebração do contrato oriundo da Concorrência Pública nº 04/2021, até nova manifestação deste Tribunal de Contas sobre os apontamentos formulados na denúncia epígrafa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações, em atenção à determinação do Relator, procedeu com o Relatório Técnico 35 do SGAP, no qual entendeu pela não procedência da Denúncia, a qual requisitava a suspensão do Edital de Licitação. Não obstante, foram trazidos três apontamentos a serem observados no decurso do processo.

O Relatório Técnico foi devidamente encaminhado pelo Relator aos Jurisdicionados sendo que durante o transcurso temporal foram acrescentados os seguintes documento eletrônicos no SGPA.

44	1	2561303	MEMORANDO	TERMO	DE
ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO			SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		
43	1	2551403	DESPACHO	GABINETE	CONS.

GILBERTO DINIZ

² <http://consorciopublicointegrado.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Publicacao-Homologacao-e-Adjudicacao-17.09.2021.pdf>



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações



42	1	2547884	EXPEDIENTE	SECRETARIA DA
1ª CÂMARA				
41	0	2546793	MANIFESTAÇÃO	PROTOCOLO
40	2	2546757	MANIFESTAÇÃO	PROTOCOLO
39	0	2546411	MANIFESTAÇÃO	PROTOCOLO
38	2	2546409	MANIFESTAÇÃO	PROTOCOLO

Conforme o documento 43 do SGPA, foi informado que os Srs. Alexandre de Cássio Borges, Presidente do Consórcio Público para Gestão Integrada - CPGI, e Rute Fernandes Novaes, Presidente da Comissão Especial de Licitações, apresentam manifestação em relação aos apontamentos contidos no relatório técnico de peça nº 35 do SGAP, bem como cópia de documentos complementares do procedimento licitatório, referentes ao período posterior a 11/8/2021, incluída a publicação dos atos de homologação e adjudicação da Concorrência Pública nº 04/2021.

Em suma o Consultor Jurídico do Consórcio Público de Gestão Integrada, Sr. Jeferson dos Santos, informou não haver vício impeditivo nos trâmites internos do processo licitatório de forma a não haver óbice jurídico, no âmbito do poder executivo para se concluir o feito.

Contudo, apontou para a necessidade do consórcio se abster de assinar o contrato enquanto não houvesse manifestação deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas.

Feita essa breve contextualização, passa-se à análise dos apontamentos.

3. Análise e Conclusão

Por ocasião da análise da denúncia (item 35 do SGPA) referente ao processo 1.104.850, os apontamentos técnicos trazidos não apontavam vícios capazes de ensejar a nulidade do processo licitatório.

Tão somente foram apresentadas três retificações a serem feitas de forma a aumentar a lisura do certame.

São elas em resumo:

- 1) retirar a exigência de qualificação técnica exigindo experiência prévia em iluminação cênica conforme item 9.3 do edital.
- 2) acrescentar no sítio da concorrência pública, “<http://consorciopublicointegrado.com.br/>”, errata do edital contendo o texto completo e correto referente ao item 14.11, conforme elencado no item 4.6 da presente análise.
- 3) acrescentar no edital, para o caso de empresas proponentes que se encontrem em recuperação judicial, a exigência de apresentarem certidão emitida pelo juízo competente atestando que a mesma possui aptidão econômica e financeira para participar do certame conforme o acórdão 1201/2020 Plenário do Tribunal de Contas da União.

Sobre os três itens elencados, após o prosseguimento do processo de licitação observou-se o que se segue:

No que diz respeito ao item 1, foi apontado pela análise técnica que a não comprovação de experiência prévia em iluminação cênica, não deveria resultar na eliminação de empresas proponentes que não fossem capazes de demonstrá-la.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações*



Isso porque entendeu-se que a exigência de experiência prévia em iluminação cênica, por não ser o objeto central do projeto e possuir reduzida materialidade, no contexto da licitação em análise, prejudicaria de forma injustificada a competição.

Não obstante, o consórcio vencedor, apresentou na fase de habilitação de propostas, a comprovação de que possuía tal experiência prévia. Consequentemente o apontamento referente ao item 1, não se aplica ao presente caso.

Demais empresas proponentes, classificadas abaixo da vencedora, tampouco apresentaram quaisquer questionamentos em relação a esse tema conforme se depreende da publicação constante no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2021. (Grifo nosso)

CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA RESULTADO DE JULGAMENTO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4/2021 O CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA - CPGI, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria N. 08/2021, comunica aos interessados que após decorrido prazo, não houveram recursos administrativos referente à fase de habilitação da Concorrência Pública N. 04/2021, cujo objeto é a menor valor da contraprestação mensal, para contratação de PARCERIA PÚBLICO - PRIVADA (PPP) visando à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, para a prestação dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, dos municípios consorciados, ...

Depreende-se que o apontamento referente ao item 1, foi devidamente superado.

Em relação ao item 2, havia sido apontada, pela análise da denúncia, a necessidade de se apresentar retificação do edital de licitação no sítio da

concorrência pública <http://consorciopublicointegrado.com.br/licitacoes-1/02-2021-ppp-iluminacao-publica/>.

Objetivava-se torná-lo inteligível e retificá-lo nos itens nos itens editalícios eivados de vício conforme havia sido trazido pela denúncia 1.104.850

Os gestores públicos trouxeram, no próprio sítio da licitação, a [RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 6](#).³

A mesma é reproduzida abaixo para fins de simplicidade:

Resposta n. 30:

Houve, neste caso específico, erro material facilmente compreensível. Informa-se a leitura correta dos itens é a seguinte:

“14.11. Das LUMINÁRIAS.

a) as LUMINÁRIAS poderão ser objeto de aluguel, comodato, mútuo, leasing ou outra forma jurídica prevista na legislação apenas nos primeiros 20 (vinte) anos da CONCESSÃO, devendo passar a propriedade da SPE a partir do vigésimo ano, momento em que passarão a integrar obrigatoriamente a lista dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE ao final do CONTRATO.

b) a infraestrutura de telecomunicação (cabos, antenas, fibra ótica, etc) integrada a um outro serviço público e/ou atividade econômica autônomos, eventualmente utilizada na CONCESSÃO para o tráfego de informações no âmbito do sistema de telegestão da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, desde que conforme as eventuais normas técnicas editadas pela ANEEL, e/ou titular da infraestrutura (Distribuidora de energia).

14.11.1. Para fins do disposto na subcláusula

14.11. “a” e “b”, a SPE deverá prever mecanismos contratuais junto ao terceiro detentor/fornecedor da infraestrutura utilizada, que assegurem a continuidade do CONTRATO por ela celebrado e a sub-rogação dos direitos e obrigações dele decorrentes para o PODER CONCEDENTE ou terceiros por esse indicados, a seu exclusivo critério e ressalvada a aplicação da legislação pertinente, pelo prazo



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações



mínimo de 3 (três) anos da extinção da CONCESSÃO, sob pena de arcar com os prejuízos e custos eventualmente incorridos pelo PODER CONCEDENTE na (re)contratação de serviços similares, pelo prazo correspondente.

14.11.2. Para fins do disposto na subcláusula 14.11. “a” e “b” a SPE deverá também contratar seguro suficiente para suportar a eventual indenização do terceiro detentor/fornecedor da infraestrutura utilizada, que assegurem a entrega de todos os equipamentos para o PODER CONCEDENTE no caso de extinção da CONCESSÃO.

14.11.3. Em todo o caso, será sempre exigido da SPE a indicação de solução que assegure ao PODER CONCEDENTE que, ao final do prazo previsto do CONTRATO, sejam todos os bens já instalados ou outros, novos e que atendem a todas as exigências técnicas deste CONTRATO, transferidos para a propriedade do PODER CONCEDENTE.”

Para não gerar maior tumulto na leitura do Edital, mantém-se a numeração a partir do subitem 16.2. na forma como está, reconhecendo-se que não existe redação para o subitem 15.

Nota-se que os gestores esclareceram a questão de forma satisfatória o que resolve o apontamento do item 2.

Finalmente, no que diz respeito ao item 3, cumpre informar que as empresas constituintes do consórcio vencedor do certame, não se encontram atualmente em recuperação judicial.

Assim, o apontamento que afirmava haver a necessidade de se apresentar documentação suplementar para empresas vencedoras em recuperação judicial, simplesmente não se aplica ao presente caso.

Supera-se, portanto, todos os três apontamentos trazidos pelo relatório técnico inicial.

Reforça-se que, até pela exiguidade do prazo, a análise técnica procurou se ater aos elementos trazidos tão somente pela denúncia 1.104.850 os quais foram considerados fundamentalmente improcedentes.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações



Com base no exposto e assinalando que os apontamentos foram devidamente superados, conclui-se que não existe óbice para a continuidade do certame em análise.

À consideração superior,

Luciana Menicucci de Miranda
Procópio
Analista de Controle Externo
TC 2747-0

Pedro Natali Rocha
Oficial de Controle Externo
TC 2770-4

CFCOP, aos 19 de outubro de 2021